

CORPO DE AUDITORES SILVIA MONTEIRO

(11) 3292-3891 - cgca@tce.sp.gov.br

SENTENÇA

PROCESSO: TC-002320.989.17-1

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE

BARRETOS - IPMB (CNPJ 66.998.014/0001-54)

■ ADVOGADO: BRUNO SOARES SAKAE (OAB/SP

308.488)

MUNICÍPIO: BARRETOS

RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO VASCONCELOS MACEDO DINIZ (CPF

019.915.378-75)

ASSUNTO: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2017

MPC: ATO NORMATIVO Nº 006/14-PGC

INSTRUÇÃO POR: UR-08 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO

PRETO/DSF-I

RELATÓRIO

Em exame as contas anuais do **exercício de 2017 do Instituto de Previdência do Município de Barretos - IPMB,** foi criado pela Lei Municipal nº 2.678 de 09/09/1992, alterada pelas Leis Municipais nº 3.705 de 08/11/2004 e nº 4.280 de 29/12/2009.

Consoante relatório de fiscalização, foi elaborada a declaração de bens dos dirigentes, nos termos da Lei Federal 8.429/92.

De acordo com sua Lei de Criação são órgãos da estrutura da entidade o Conselho Fiscal, o Conselho de Administração e Comitê de Investimento.

A Unidade Regional de São José do Rio Preto (UR-08) incumbida dos trabalhos fez consignar ocorrências em relatório circunstanciado, conforme evento 17.46, que copio a seguir.

- Item A.1 REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES E CONSELHOS: Pagamentos a maior nos subsídios do Diretor Presidente;
- Item A.2.2 APRECIAÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: As aplicações não contam, com a aprovação prévia do Conselho de Administração; Composição do Conselho Administrativo com 01 integrante a menos por certo período;

- Item A.2.3 COMITÊ DE INVESTIMENTOS: Não se reuniu bimestralmente de forma ordinária, desatendendo ao art. 3º da Portaria n.º 025/2015;
- Item B.1.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Déficit orçamentário de 50,88%;
- Item B.1.2 RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL: Diminuição de 49,40% no resultado financeiro do exercício examinado;
- Item B.1.3 FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS: Inércia nas retenções contratuais do FPM de parcelamentos não cumpridos;
- Item B.1.3.1 PARCELAMENTOS: Aumento de 27,62% do montante de parcelamentos em relação ao exercício anterior;
- 8. **Item B.1.3.2 DÍVIDA ATIVA:** Registro contábil incorreto da Dívida Ativa e aumento de 27,62% da Dívida Ativa, podendo inviabilizar o equilíbrio financeiro da Entidade;
- Item D.4 DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES: Existência de expedientes comunicando possíveis irregularidades cometidas pelo Executivo;
- Item D.5 ATUÁRIO: Não elaboração da Avaliação Atuarial do exercício; Inércia na retenção de ICMS e FPM autorizada por Lei Municipal e cláusulas contratuais de parcelamentos de aportes não cumpridos;
- 11. Item D.6.2 RESULTADO DOS INVESTIMENTOS: Rentabilidade real de 3,49% inferior a meta estabelecida; redução no montante dos investimentos em virtude do atraso nos repasses das contribuições patronais por parte da Prefeitura Municipal;
- 12. Item D.6.3 COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS: Concentração da composição dos investimentos em Fundos e Títulos Públicos com prazos de resgates de longo prazo; expressiva desvalorização patrimonial, no exercício, de Fundo com solicitação de resgate para 12/01/2019;
- 13. Item D.7 CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA: O Município não possui CRP válido desde julho de 2016 em virtude de irregularidades pendentes do Executivo local; e desatendimento às Portarias do Ministério da Previdência Social;

Notificados, tanto o órgão quanto o responsável, nos termos regimentais, (evento 21.1), o responsável pelas contas, Sr. Carlos Alberto Vasconcelos Macedo Diniz, apresentou

as justificativas e documentações conforme disposto em evento 27.

Buscando rebater os apontamentos elencados em relatório de fiscalização, argumentou, sem suma, como se segue:

Item A.1 - REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES E CONSELHOS:

Admitiu a falha e tendo em vista a indevida interpretação da Lei Municipal que concedeu a reposição salarial aos servidores do Instituto e por conseguinte ao Diretor Presidente. Declarou que o Setor de Recursos Humanos já foi devidamente notificado no sentido de regularizar os pagamentos mensais do Diretor Presidente.

Item A.2.2 - APRECIAÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Negou a existência de novas aplicações durante o exercício uma vez que os recursos financeiros movimentados sofreram apenas realocações entre os fundos de investimentos sendo devidamente registrados em APRs.

Mostrou documentação comprobatória do conteúdo das Atas apresentadas pelo RPPS.

Declarou que não houve prejuízo às atividades do Conselho Administrativo no caso da falta de um integrante no período de 01/01/2017 a 17/01/2017.

Item A.2.3 - COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Declarou que o Comitê se concedeu atendimento a todas as atividades e funções a ele imposta e as reuniões bimestrais ocorreram em momentos de necessidade de reunião do Comitê.

Item B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Defendeu que o superávit financeiro do exercício anterior amparou o déficit orçamentário apontado causado pela falta de repasses no período.

Item B.1.2 - RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Reforçou as alegações de item anterior declarando ainda que o RPPS cumpriu fielmente com o pagamento dos salários/benefícios/encargos com os servidores ativos, inativos e pensionistas.

Item B.1.3 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

Afirmou que todo processo de cobrança foi realizado junto ao Poder Executivo, que os parcelamentos firmados se encontram em dia sem pendência de pagamento.

Item B.1.3.1 - PARCELAMENTOS

Argumentou que o aumento de 27,62% do montante de parcelamentos se deu devido ao não recebimento das receitas por parte da Prefeitura o que ocasionou o parcelamento/reparcelamento da dívida.

Defendeu também que a entidade realizou mensalmente a efetiva cobrança ao Poder Executivo devidamente protocolado em seu gabinete.

Item B.1.3.2 - DÍVIDA ATIVA

Discordou acerca da contabilização indevida da Dívida Ativa e explicou a contabilização da Dívida Ativa de Longo Prazo está registrada em conta analítica subordinada à conta sintética de Investimentos.

Item D.4 - DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Alegou que está sendo tratado no TC-016352/026/17.

Item D.5 - ATUÁRIO

Informou que o processo administrativo destinado à contratação da empresa para realização do "Cálculo Atuarial" encontrava-se foi formalizado através do Contrato nº 005/2018 e que logo concluída a elaboração do Plano Atuarial será remetida para a apreciação junto ao Ministério da Fazenda – Secretaria de Previdência.

Item D.6.2 - RESULTADO DOS INVESTIMENTOS

Assegurou que o que levou ao desempenho 3,49% inferior à meta estabelecida foi o desempenho do fundo LME-REC MULTISSETORIAL IPCA FIDC que se encontra em processo de cobrança dos inadimplentes e recuperação de créditos.

Salientou que além do IPMB, vários outros Institutos da esfera Municipal e Estadual possuem aplicações financeiras neste fundo.

Item D.6.3 - COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS

Alegou equívoco da fiscalização uma vez que os títulos públicos (modalidade NTN-"B" e "C") que por suas características são classificados como investimentos de longo prazo.

Ressaltou que a carteira de investimentos do IPMB possui 68% em Títulos do Tesouro Nacional devidamente amparados pela Portaria nº 519 do Ministério da Previdência Social de 24/08/2011 e pela Resolução CMN 3922/2010.

Item D.7 - CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

Afirmou que a falta de CRP válido se deu em função da falta de pagamento do Poder Executivo mesmo após a aplicação pelo Instituto dos procedimentos de cobrança das contribuições em atraso.

Por fim pugna pela aprovação das contas.

Acompanham os autos o expediente TC-016352/026/17 (cópia em evento 11.1). formulado por parlamentar, alertando sobre a grave situação financeira do Regime Próprio e Previdência, administrado pelo Instituto de Previdência Municipal de Barretos, decorrente da falta de repasses regulares dos encargos patronais devidos pela Prefeitura Municipal, bem como das contribuições descontadas dos servidores municipais, sendo tratado nos itens B.1.3, B.1.3.1, B.1.3.2, D5, D.6.2, D.6.3 e D.7 do relatório de fiscalização.

A seguir, o processado foi restituído pelo D. Ministério Público de Contas, certificado nos termos do artigo 1º, § 5º, do Ato Normativo nº 006/14-PGC, publicado no DOE em 08/02/14 (evento 48).

As demais contas da entidade tiveram o seguinte trâmite nesta Corte:

2016 – TC-001523.989.16 – Relator Dr. Antonio Carlos dos Santos – Decisão: Irregulares – Trânsito em Julgado - Pendente

2015 - TC-005081.989.15 - Relator Dr. Valdenir Antonio Polizeli - Decisão Irregulares - Trânsito em Julgado - Pendente

2014 - TC-001281/026/14 - Relatora Dra. Silvia Monteiro - Decisão Irregulares Trânsito em Julgado em 22/08/2019

É a síntese do relatório.

DECISÃO

Em juízo as contas do exercício de 2017 do Instituto de Previdência do Município de Barretos - IPMB.

Destaco aspectos positivos como o desenvolvimento de atividades que se coadunam com o propósito legal além do atendimento ao limite referente às despesas administrativas, conforme estabelecido em Inciso VIII, do Artigo 6º da Lei Federal nº 9.717/98 e Artigo 41 e seus Incisos, da Orientação Normativa SPS nº 02/09.

Passando aos apontamentos em relatório de fiscalização, acolho as alegações trazidas em defesa no que tange ao resultado e composição dos investimentos, assim como relevo as falhas apresentadas em Comitê de Investimentos e Conselho Administrativo devido às justificativas apresentadas.

Todavia remanesceram irregularidades graves o suficiente para inquinar as contas em exame.

Noto que a entidade não dispõe de Certificado de Regularidade Previdenciária válido para o período, falha que por si só possui o condão de reprovar as contas em exame.

Saliento que tal óbice revela que a entidade não cumpriu os critérios e exigências estabelecidas na Lei Federal nº 9717/98 e representa falha grave dado que o Artigo 7º da referida lei (objeto de questionamentos perante o Supremo Tribunal Federal, contudo ainda em plena vigência e com eficácia) determina sanções[1] que ultimam em onerar não somente à municipalidade, mas também à população.

Preocupante também se encontra a situação econômico-financeira da entidade tendo-se em vista os recorrentes e crescentes déficits orçamentários apresentados que no exercício em exame corresponderam ao montante de R\$ 16.926.763,22 equivalente a 50,88% do total da receita auferida.

Ademais o resultado deficitário no orçamento resultou em diminuição de 49,40\$ do resultado financeiro do exercício anterior.

Alega a defesa que a situação decorre de inadimplência do Poder executivo no repasse das alíquotas cobrança do Poder Executivo, a gestão não tomou qualquer medida judicial para a obtenção dos valores devidos. Friso também que o parcelamento não possui a capacidade de retroagir e somente transfere para futuras administrações a responsabilidade da despesa do ente político que era da atual gestão.

Crítica também é a situação atuarial do Instituto cuja trajetória de crescimento de déficit trago ao bojo deste juízo conforme tabela abaixo:

| Exercício | Situação Atuarial | Valor (R\$)[2] | Crescimento* |
|-----------------------|-------------------|--------------------|--------------|
| 2018 (data base 2017) | Déficit | R\$ 841.749.379,38 | 120,74% |
| 2017 (data base 2016) | Déficit | R\$ 742.310.453,79 | 94,66% |
| 2016 (data base 2015) | Déficit | R\$ 516.799.481,14 | 35,52% |
| 2015 (data base 2014) | Déficit | R\$ 389.561.980,19 | 2,16% |
| 2014 (data base 2013) | Déficit | R\$ 381.337.908,08 | 0,00% |

*Com relação à data base de 2013

Dessarte, tal deterioração da situação atuarial sugere insucesso das medidas tomadas ao longo do tempo para se alcançar o equilíbrio exigido em Artigo 40, *caput*, da Constituição Federal.

Importante também mencionar que durante o exercício de 2078, houve aumento de 13.39% no déficit trazido do exercício anterior equivalente à quantia de R\$ 99.438.925,59

Tal cenário revela risco de que o crescente desequilíbrio atuarial representa aos beneficiários do instituto uma vez que, em caso de insolvência do mesmo, a municipalidade se depararia com significativo aumento de seu déficit orçamentário e consequente aumento da dívida fiscal líquida e encontraria sérias dificuldades para arcar com os compromissos determinados pelo artigo 2º, § 1º, da Lei Federal nº 9.717/1998.

Assinalo ainda a vedação contida no Inciso X do artigo 167 da Constituição Federal que impede transferências de recursos de Estados da União para pagamento de inativos.

Por fim, assinalo que apesar de anunciar correção quanto ao pagamento indevido ao Diretor Presidente, a Origem deixou de apresentar qualquer comprovação de

ajuste ou recolhimento aos cofres públicos do valor incorretamente pago, motivo pelo qual remanesceu a irregularidade

Ante ao exposto, nos termo da Resolução nº 03/2012 deste Tribunal de Contas, JULGO IRREGULAR o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2017 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BARRETOS – IPMB, com fundamento no artigo 33, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993. Aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal.

Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

- 1. Ao Cartório para:
- a) Certificar o Trânsito em Julgado;
- b) Encaminhar, por meio de ofícios, cópias deste julgado aos atuais Prefeito e Presidente da Câmara, a fim de que tenha conhecimento do quanto nele decidido;
- C) Encaminhar, cópia deste julgado ao Relator das Contas da Prefeitura de Barretos no exercício de 2020 a fim de que tenha conhecimento do quanto nele decidido;
 - 2. Após, ao arquivo.

C.A., 27 de agosto de 2020.

SILVIA MONTEIRO

AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO

vpp

PROCESSO: TC-002320.989.17-1

ÓRGÃO: ■ INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE

BARRETOS - IPMB (CNPJ 66.998.014/0001-54)

ADVOGADO: BRUNO SOARES SAKAE (OAB/SP

308.488)

MUNICÍPIO: BARRETOS

RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO VASCONCELOS MACEDO DINIZ (CPF

019.915.378-75)

ASSUNTO: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2017

MPC: ATO NORMATIVO Nº 006/14-PGC

INSTRUÇÃO POR: UR-08 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO

PRETO/DSF-I

EXTRATO: Ante ao exposto, nos termo da Resolução nº 03/2012 deste Tribunal de Contas, JULGO IRREGULAR o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2017 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BARRETOS – IPMB, com fundamento no artigo 33, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993. Aplicandose, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal. Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. Publique-se.

C.A., 27 de agosto de 2020.

SILVIA MONTEIRO

AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO

vpp

[2] Valores obtidos em consulta ao sítio eletrônico da Secretaria de Previdência CADPREV

https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/draa/consultarDemonstrativos.xhtml em 27/08/2020 às 8:00

^[1] Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-NHDV-3WKT-6HBY-DXTU